

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU, CNPJ n. 75.431.932/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DILTO VITORASSI;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE FOZ DO IGUACU, CNPJ n. 77.813.285/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO ANTONIO MARTIN MAYE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários**, com abrangência territorial em **Foz do Iguaçu/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de junho de 2025 as empresas corrigirão os pisos salariais dos motoristas com a integralidade do INPC/IBGE de 5,20% (cinco vírgula vinte décimos por cento) acumulado de 01 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, acrescido de 0,80% (zero vírgula oitenta décimos por cento) de aumento real, sobre os salários praticados em maio de 2025 totalizando 6% (seis por cento).

A partir de 1º de junho de 2025

as empresas pagarão a seus motoristas os seguintes pisos salariais:

| | | |
|----------------------------------|------------------------------------------------|---------------------|
| Motorista de ônibus | (condutor de veículos acima de 21 passageiros) | R\$ 4.057,55 |
| Motorista de micro-ônibus | (condutor de veículos de 15 a 20 passageiros) | R\$ 3.013,03 |
| Demais motoristas | (condutor de veículos até 15 passageiros) | R\$ 2.761,92 |

Parágrafo único: Todos os motoristas que operam equipamentos, mesmo que nas condições de rebocador, quando o número de assentos for superior a 21 (vinte e um) lugares, será considerado para efeito de salário, o mesmo piso do motorista de ônibus.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido para todos os Motoristas de Turismo, a correção salarial com a integralidade do INPC/IBGE de 5,20% (cinco vírgula vinte décimos por cento) acumulado de 01 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, acrescido de 0,80% (zero vírgula oitenta décimos por cento) de aumento real, sobre os salários praticados em maio de 2025 totalizando 6% (seis por cento).

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento do salário, comprovante de pagamento nos quais todas as verbas estarão discriminadas na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

As remunerações dos empregados das empresas acordantes serão pagos até o 5º dia útil.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederem até o dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário, desde que o empregado solicite o referido adiantamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE DESPESAS

Correrão por conta das empresas, pagamentos de alimentação, hospedagens para motorista em viagem fora de Foz do Iguaçu, além do limite de 50 (cinquenta) quilômetros, devendo apresentar os devidos comprovantes fiscais à empresa.

CLÁUSULA NONA - CÁLCULO PARA PAGAMENTO

No cálculo para pagamento de 13º salário, férias ou repouso remunerado (domingo e feriado) serão consideradas as horas extras, prêmios, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão as horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento) em labor nos dias úteis, e quanto aos domingos e feriados as empresas pagarão as horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Quando houver necessidade, por parte do empregador, do trabalho de seu funcionário no dia de sua folga, está poderá ser transferida para os próximos 10 dias subsequentes, ou na ausência da respectiva fruição, o pagamento em dobro.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Todas as horas trabalhadas entre 22:00h (vinte e duas horas) e 05:00h (cinco horas) da manhã serão remuneradas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna; ressalvada a situação mais vantajosa.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores providenciarem aos empregados que exerçam as funções de motoristas e ajudantes de motoristas, ter o benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

As empresas assegurarão assistência gratuita e necessária aos seus empregados que forem indiciados em inquéritos criminais ou respondem ação penal por ato praticado no desempenho das funções e na defesa do empregado até o final do processo, resguardada a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para se apurar eventual excesso ou desvio na função desempenhada pelo obreiro.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÃO QUANDO DA RESCISÃO

Na rescisão contratual, sem justa causa ou pedido de demissão do funcionário, as empresas fornecerão declaração quando da baixa na carteira de trabalho, sobre o cargo e o período funcional efetivamente cumprido pelo empregado, sem especificações dos motivos que ensejarem a rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, o empregador entregará declaração contendo o motivo da despedida ao empregado, sob pena de não o fazendo, será considerada injustificada a despedida.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será obrigatoriamente comunicado por escrito ao empregado com cópias esclarecendo se o mesmo deve ou não trabalhar no período.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio devido pelo empregador será de 30 (trinta) dias para aqueles que contarem com até 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa e depois escalados proporcionalmente ao tempo de serviço conforme abaixo:

- a) De 05 a 10 anos de serviços na empresa, 45 (quarenta e cinco) dias.
- b) De 10 a 15 anos de serviços na empresa, 60 (sessenta) dias.

c) De 15 a 20 anos de serviços na empresa, 75 (setenta e cinco) dias.

d) Superior a 20 anos de serviços na empresa, 90 (noventa) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função, efetivamente exercida pelo empregado, observando a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

As empresas não efetuarão descontos nos salários dos empregados a título de reposição de peças gastas ou quebradas, ou outros acessórios, inclusive decorrentes de acidente de trânsito (precedente 118 TST). Exceto em caso de imperícia, negligência, imprudência ou dolo do profissional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O empregado deverá cumprir fielmente as leis de trânsito, e será responsável pelo pagamento das multas que vier a sofrer durante a jornada de trabalho, bem como a pontuação será lançada em sua CNH. A perda do direito de dirigir acarretado pelo excesso de pontuação na CNH será motivo para justa causa, tendo em vista se tratar de motorista que impreterivelmente deve estar com a habilitação válida para prestação dos serviços.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

: Fica assegurado aos empregados acidentados no trabalho a manutenção ao empregado até 1 (um) ano, a contar da data da alta concedida pelo INSS.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada no curso do período mensal a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, sem a fixação de horários, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos motoristas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS:

Convencionam as partes que os feriados trabalhados poderão ser compensados, por antecipação, dentro do mesmo mês, ou em até 30 (trinta) dias após. Não sendo compensados nessas condições, serão remunerados em dobro sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

PARAGRAFO ÚNICO: Para efeito da presente cláusula, serão considerados feriados aqueles fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO - INTRA JORNADA

O intervalo de intrajornada é no mínimo de 30 (trinta) minutos e no máximo 2 (duas) horas destinado ao repouso e à alimentação, nos termos da Lei 13.467/2017.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOLGA SEMANAL

Fica assegurada uma folga semanal para cada empregado, com descanso pelo menos de 1 (um) domingo por mês, salvo em casos de força maior, em que o mesmo terá uma remuneração de 100% (cem por cento) de acréscimo sobre os dias normais.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA

- A) Jornada dos trabalhadores será aquela prevista em lei, de 44 horas semanais, sendo que as excedentes, que não forem compensadas, serão pagas com o adicional de 50%.
- B) Para registro da jornada de trabalho do pessoal de operação dos ônibus, poderá ser utilizado o sistema de controle eletrônico, cartão-ponto, pranchetas de bordo ou de fichas-ponto, as quais serão conferidas e assinadas ao final do mês.
- C) O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que o motorista ou o cobrador tiver que apresentar-se na empresa, conforme escala constante em sua ficha de serviço externo (art. 74, parágrafo 3º da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como de trabalho ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos da empresa.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

As empresas abonarão as faltas dos empregados, decorrentes da prestação de exames escolares e vestibulares, desde que comprovado e comunicado por documento hábil com 48 horas de antecedência.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias deverá ser sempre no dia imediatamente posterior ao descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PERÍODO DE FÉRIAS

O período de férias anuais da empresa poderá ser desdobrado em 3 períodos de 10 (dez) dias cada um, a critério da mesma ou a requerimento do empregado, salvo hipótese de abono.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito no prazo previsto no artigo segundo, 1º parágrafo segundo da Lei 4.749/65.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ficam asseguradas férias proporcionais a todos os empregados com menos de um ano de trabalho que venham solicitar demissão (rescisão contratual).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem gratuitamente uniformes quando exigidos o seu uso, nos termos do 2º artigo da CLT.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTE SINDICAL

As empresas com mais de 12 (doze) empregados motorista, concederão licença remunerada de no máximo 20 (vinte) dias nos anos consecutivos ou não, com comunicação ao empregador com prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao empregado motorista, dirigente sindical, quando solicitado pelo presidente do sindicato, devendo retornar ao trabalho e apresentar comprovante competente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL de caráter solidário e devida por todos os integrantes da categoria profissional, a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, na forma estabelecida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT.

II – A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aqui tratada fica limitada á R\$ **21,00 (vinte e um real)** mensal para do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva;

III – A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima **DELINEADAS NÃO SE CONFUNDE E NEM IMPLICA EM ASSOCIAÇÃO À ENTIDADE;**

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – A contribuição aqui tratada decorre de negociação coletiva, foi deliberada e instituída em Assembleia Geral da categoria, não se registrando oposição a sua instituição, atendido assim o TEMA 935 do STF. Ainda assim, deliberaram os sindicatos representativos da categoria profissional por ainda oportunizar o direito de oposição, se exercido perante o sindicato beneficiário, de modo escrito, no prazo de até dez dias contado do registro do presente instrumento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONVENÇÃO

A Convenção Coletiva do Trabalho é considerada firme e valiosa para abranger todos os dispositivos e todos os contratos de trabalhos firmados entre empresas representantes e entidade sindical convenente e os empregados pertencentes à categoria profissional do respectivo sindicato, com proteção legal nos artigos XXXIV e XXVI da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Pelo descumprimento de qualquer cláusula da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ficam os infratores sujeitos ao pagamento de multa correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS ANTERIORES

Em decorrência do presente pacto normativo, ficam mantidos sem efeito todos e quaisquer outros termos firmados anteriormente, quer aditivos ou principais. E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DILTO VITORASSI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU

FERNANDO ANTONIO MARTIN MAYE

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE FOZ DO IGUACU